



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02842/09

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Dona Inês. Prestação de Contas do Ex-prefeito Luiz José da Silva, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento aos preceitos da LRF.

PARECER PPL TC 36/2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito de Dona Inês, Sr. Luiz José da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 619/628, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 503/2007, de 15/10/2007, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.539.169,00 (nove milhões, quinhentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e nove reais) e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 5.723.501,40 (cinco milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e um reais e quarenta centavos), equivalentes a 60% (sessenta por cento) da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu R\$ 11.089.046,65, correspondente a 116,24% da previsão;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 11.063.635,51, correspondeu a 115,98% da fixação no orçamento, distribuída nas categorias CORRENTE e CAPITAL nos respectivos valores de R\$ 8.835.495,89 e R\$ 2.228.139,62;
5. os créditos adicionais suplementares foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei e com fontes de recursos suficientes;
6. o Balanço Orçamentário apresenta superavit equivalente a 0,23% da receita orçamentária arrecadada;
7. o Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro no valor de R\$ 348.534,81;
8. o Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 3.826.918,82, sendo R\$ 414.788,51 relativos à Prefeitura e R\$ 3.412.130,31 referentes ao IMPRESP;
9. regularidade no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;
10. os gastos com obras e serviços de engenharia, os quais estão sendo analisados através do Processo TC nº 08589/09, somaram R\$ 1.751.688,94, correspondentes a 15,83% da despesa orçamentária, tendo sido paga a importância de R\$ 1.709.903,59. Naquele processo, após a análise da defesa, subsistiu apenas a falha relacionada à constatação de problema de ordem estrutural na edificação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02842/09

Fl. 2/3

casa da beneficiária Gracilene Salviano. Os autos se encontram no Ministério Público junto ao TCE/PB para análise e emissão de parecer;

11. as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderam a 30,29% da receita de impostos, cumprindo o comando do art. 212 da Constituição Federal;
12. os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 67,99% da receita do FUNDEB;
13. a despesa com ações e serviços públicos de saúde atingiu valor equivalente a 19,77% da receita de impostos;
14. o repasse ao Poder Legislativo atingiu valor equivalente a 7,93% da receita tributária e transferida no exercício de 2007, cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
15. a despesa com pessoal do município atingiu valor equivalente a 45,72% da Receita Corrente Líquida (45,72% referentes ao Poder Executivo e a diferença relativa ao Legislativo), cumprindo as disposições dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
16. os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram devidamente publicados e encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
17. não há registro de denúncias relacionadas ao exercício de 2006;
18. por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 18.1. falta de comprovação da publicação dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal em órgão oficial de imprensa; e
 - 18.2. realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 337.775,08, correspondente a 3,05% da despesa orçamentária.

Regularmente notificado para apresentação de defesa, o gestor encaminhou a documentação de fls. 633/1496.

A Auditoria, ao analisar a defesa, emitiu o relatório de fls. 1508/1512, entendendo elidida apenas a falha relacionada à falta de comprovação da publicação do REO e do RGF. Quanto à despesa não licitada, entendeu parcialmente sanada, reduzindo seu valor de R\$ 337.775,08 para R\$ 16.786,09.

Em pronunciamento na sessão de julgamento, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do d. Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as recomendações de praxe.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. VOTO DO RELATOR

Após a análise da defesa, subsistiu apenas a irregularidade relacionada à despesa não licitada, no valor de R\$ 16.786,09, equivalente a 0,15% da despesa orçamentária realizada.

O gestor, em sua defesa, alegou que o montante diz respeito a despesas com gêneros alimentícios perecíveis para suprir, em situações urgentes e inadiáveis, unidades de saúde e algumas escolas, bem assim para aquisição de produtos de limpeza destinados aos diversos órgãos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02842/09

Fl. 3/3

Administração. Alegou, ainda, que as aquisições foram realizadas à medida da necessidade, adotando-se a dispensa de licitação, e que a importância é ínfima em relação ao total da despesa do exercício.

A Auditoria rebateu, informando que a despesa com gêneros alimentícios perecíveis soma apenas R\$ 1.237,00 (NE 30040) e que a diferença diz respeito à aquisição de material de limpeza, produtos higiênicos, água mineral, gêneros alimentícios e mercadorias em geral.

O Relator entende que a despesa não licitada, única falha subsistente no presente processo, não é suficientemente grave a ponto de fulminar a prestação de contas, não só pelo diminuto valor, posto que correspondeu a apenas 0,15% da despesa orçamentária do exercício, como também pela inexistência de indicação de qualquer prejuízo ao erário.

Desta forma, o Relator vota pela emissão de parecer favorável à aprovação da presente prestação de contas e pela declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02842/09; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, acompanhando o voto do relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Ex-prefeito Luiz José da Silva, com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de abril de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

*Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB*